



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2024827 - RJ (2022/0274648-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GEORGE VINICIUS DOS SANTOS ARCHANJO

**ADVOGADOS : DANIEL DA COSTA SANTANA DE SOUZA - RJ206242
RODOLFO CORÁ PEREIRA - RJ182403**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, recepção e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era indubitosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já

analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECER A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2024827 - RJ (2022/0274648-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GEORGE VINICIUS DOS SANTOS ARCHANJO

**ADVOGADOS : DANIEL DA COSTA SANTANA DE SOUZA - RJ206242
RODOLFO CORÁ PEREIRA - RJ182403**

**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. RECEPÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA OU FRAGILIDADE DAS PROVAS. INADEQUAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, por aplicação da Súmula 7 do STJ, em revisão criminal que absolveu o recorrido das imputações de tráfico de drogas, associação para o tráfico, receptação e resistência.

2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional, absolvendo o recorrido com base no princípio in dubio pro reo, por considerar que a prova produzida não era indubitosa, quanto aos delitos de tráfico de drogas e resistência, e com fundamento em condenação contrária à evidência dos autos em relação aos demais delitos.

3. O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpôs recurso especial, alegando violação ao art. 621, I, do CPP, por entender que a revisão criminal foi utilizada como uma segunda apelação, sem a descoberta de novas provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para revalorar provas já analisadas, sem a apresentação de novas evidências, e se a absolvição do recorrido foi contrária à evidência dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. É defeso o uso da revisão criminal como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação.

6. A absolvição do recorrido por tráfico de drogas e resistência foi baseada no princípio in dubio pro reo, devido à fragilidade probatória decorrente da divergência entre os depoimentos dos policiais e da testemunha de defesa e do interrogatório do réu, o que configura violação ao art. 621, I, do CPP.

7. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória' (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021)" (AgRg no AREsp 1989730 / PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022.)

8. Em relação aos crimes de associação para o tráfico e receptação, a Corte local concluiu que a condenação foi contrária à evidência dos autos, ante a completa inexistência de provas, não havendo violação ao art. 621, I, do CPP. No ponto, para superar as conclusões do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA RESTABELECEM A CONDENAÇÃO DO RECORRIDO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 33 E 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da controvérsia e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fl. 150 (e-STJ):

"Considerando o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ/Recomendação nº 144/2023 e CNJ/Resolução nº 376/2021), adoto o relatório de fls. 143 (e-STJ):

Trata-se de Recurso Especial (e-STJ fls. 77/101) interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão proferido pelo 3º Grupo de Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento da Revisão Criminal nº 0038443-54.2019.8.19.0000/RJ.

O Parquet estadual interpôs o presente Recurso Especial, no qual alegou contrariedade ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Pondera que "não ser possível, em sede de revisão criminal, absolver o réu mediante simples reavaliação da prova já anteriormente analisada, sem a descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação" (e-STJ fls. 85).

Ao final, requer o provimento do Recurso Especial para reformar o Acórdão recorrido que julgou a Revisão Criminal, restabelecendo-se o v. Acórdão que julgou a Apelação. Contrarrazões ao Recurso Especial apresentadas às fls. 111/119.

O Desembargador 2º Vice-Presidente do TJRJ admitiu o Recurso Especial (e-STJ fls. 122/125).

É o relatório.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do Recurso Especial, devendo ser mantida a condenação do Recorrido."

O recurso especial não foi conhecido pelo óbice previsto na Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 150-155).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se alega que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 621, I, do CPP, por não ser "*lícita a utilização da Revisão Criminal para rejugamento como se segunda Apelação fosse*".

Sustenta que "*tem-se admitido pela jurisprudência do STJ como uma medida de caráter excepcional, aplicável tão somente em situações em que se revestem manifestamente descabidas, a valoração significa a apreciação da prova levando em conta as regras e princípios estabelecidos na norma e de acordo com os fatos narrados, porquanto sua análise no momento não ofende o princípio da Súmula 7 do STJ ao emprestar no julgamento do Especial significado confirmado pelos fatos estabelecidos pelo Acórdão recorrido*".

Requer, ao final, que seja mantida a condenação do recorrido pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, c/c o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/06, e nos arts. 180 e 329 do Código Penal (e-STJ fls. 162-172).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 150-155):

"O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente o pedido revisional ajuizado pela defesa, para absolver o requerente de todas as imputações e a expedição de alvará para sua soltura se por al não estiver preso.

O paciente havia sido condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, ambos majorados pelo emprego de armas de fogo, de receptação e de resistência, em concurso material, às penas de 15 anos de reclusão, em regime fechado, e 2025 dias-multa, no valor mínimo legal; 02 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 18 dias-multa, no valor mínimo legal; e 06 meses de detenção, em regime aberto.

Contra o acórdão que julgou procedente a revisão criminal, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpõe o presente recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido violou o art. 621, I, do CPP, uma vez que "MEDIANTE SIMPLES REVALORAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA, e sem a descoberta de novas provas após a sentença de elementos que autorizassem a revisão da condenação, sem, ademais, que fosse comprovada qualquer ilegalidade para a concessão de habeas corpus de ofício, absolver o recorrido da imputação (cf. acórdão de fls. 44/54)" (fl. 84 e-STJ).

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a "revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória

transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos". (AgRg no AR Esp n. 2.664.305/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, D Je de 27/8/2024.).

O Tribunal de origem, analisando a revisão criminal, concluiu (e-STJ fls. 48-53):

No caso ora em apreço, tais elementos não restaram evidenciados no que tange à autoria delitiva, razão pela qual se impõe a absolvição do requerente, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares IODO FONTOURA REGO E LUIZ ANTONIO BRITO DALMAZ disseram que estavam em operação na Comunidade do Rebu, e na esquina da rua Trípoli, se depararam com um veículo FORD/KA de cor preta em alta velocidade, com três elementos com o corpo do lado de fora do carro, atirando em direção da guarnição, havendo um breve confronto, momento em que o automóvel colidiu, e dele desembarcaram dispensando as armas de fogo, instante em que os agentes da lei puderam observar que Daniel estava conduzindo o carro, enquanto o Requerente GEOGE encontrava-se no carona.

Aduziram também que antes de deixar o local, revistaram o automóvel em que os réus se encontravam e nele arrecadaram uma mochila que no seu interior estavam os 2.0958 gramas de maconha acondicionados em 1042 sacos plásticos e 07 gramas de Haxixe distribuídos em 25 unidades esféricas, bem como radiocomunicadores, além dos armamentos dispensados na tentativa de fuga.

Por fim asseveraram que o Requerente conseguiu se evadir para o interior da Comunidade e receberam uma informação via rádio de que um elemento baleado havia dado entrada na UPA de Senador Camará, ocasião em que seguiram para o local, e lá o Policial Militar Dalmazio reconheceu George como um dos autores dos disparos que contra a guarnição policial.

A testemunha de defesa Rodrigo da Conceição Silva, asseverou que conversava com o Requerente na esquina da rua onde residem quando foram surpreendidos por um veículo preto em alta velocidade e no seu interior meliantes efetuando disparos de arma de fogo, ocasião em que, a fim de se protegerem, correram em direção à residência de GEORGE, e lá verificaram que o mesmo foi baleado.

O réu por ocasião do seu interrogatório prestado em juízo, confirmou os fatos narrados pela testemunha Rodrigo aduzindo que se dirigia a casa de seu irmão, quando mais precisamente em frente a casa de sua genitora parou para conversar com Rodrigo, ocasião em que passou um carro em alta velocidade atrás dele, e, no reflexo, tentou se defender, quando ouviu um barulho de carro colidindo, e ao perceber estava baleado em um dos seus braços.

Cabe acrescentar, ainda, que os policiais militares apesar de terem dito que encontraram o material entorpecente e as armas no veículo em que o requerente se encontrava, pelas circunstâncias da apreensão das drogas, não é possível efetivamente afirmar quem era o proprietário das drogas.

Ademais sequer presenciaram os denunciados na prática de venda de drogas.

De igual modo, assiste razão à Defesa quanto ao pleito de absolvição quanto ao delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, pois a prova produzida ao longo da instrução criminal não restou corretamente interpretado pelo magistrado de primeira instância nem tampouco do decidido pela 1ª Câmara Criminal, uma vez que quanto ao delito de associação para o tráfico, não se vislumbrou qualquer prova nos autos de estabilidade e permanência ou vínculo associativo para manutenção do decreto condenatório quanto a este delito.

Urgindo destacar que não havia nenhuma investigação prévia sobre possível associação do requerente com outras pessoas para fins de tráfico de drogas.

Como sabido, no processo penal não cabe presunção, necessário que haja prova concreta para a caracterização do delito imputado, o que de fato não ocorreu em relação àquele previsto no artigo 35 da lei de drogas, tendo em vista que a estabilidade e a permanência para a realização de crimes de tráfico de entorpecentes, inerentes à associação para o tráfico devem ser provadas em Juízo.

No caso dos autos, há apenas indícios, e meras conjecturas, não tendo o Ministério Público conseguido trazer aos autos nenhuma informação sobre as pessoas que estariam associadas, tampouco as funções por eles desempenhadas dentro da organização criminosa, sendo imprescindível para a caracterização do delito em questão o dolo de se associar de forma estável e permanente, uma vez que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se adequa ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas.

Os depoimentos dos policiais militares apenas denotam a incursão policial, e a prisão do requerente, assim como a apreensão do material entorpecente, não trazendo eles qualquer elemento que denotasse a presença de uma associação para o tráfico.

O fato do local onde ocorreram as prisões ser considerado como ponto de venda de drogas e de facção criminosa que atua naquela comunidade, o que não foi sequer mencionado, por si só, realmente, não é suficiente para caracterizar o delito em questão.

Desta forma, não estando devidamente comprovado o vínculo associativo, outra solução não se vislumbra, senão, reformar parcialmente o acórdão exarado pela 1ª Câmara Criminal para absolver o requerente do delito de associação para o tráfico de drogas por ausência de prova para sua caracterização.

No que concerne ao crime de receptação, a materialidade do delito de receptação plenamente comprovada nos autos pelo registro de ocorrência (fls. 01/42 – arq. 00042 dos autos originários).

A autoria não pode ser atribuída ao Requerente, uma vez que a denúncia não descreveu efetivamente quem adquiriu e recebeu, em proveito próprio ou alheio, o veículo Ford KA, cor preta, ano 2015/2015, ostentando placa LSG6575, sendo certo que as múltiplas condutas descritas no tipo penal são de cunho pessoal e nenhuma delas refere-se ao recebimento compartilhado.

Ademais, no caso dos autos, restou comprovado pelos depoimentos colhidos em sede judicial, que não era o Requerente quem se encontrava na direção do automóvel.

Assim, não restou demonstrada a responsabilidade penal por ter adquirido ou recebido em proveito próprio do veículo, razão pela qual, não há como ser mantido o decreto condenatório quanto ao delito de receptação.

Quanto ao crime de resistência, e após a instrução criminal, não restou efetivamente comprovado que o Requerente se opôs à execução de ato legal mediante violência praticada contra os policiais militares, até porque os depoimentos prestados pelos policiais conflitam com os depoimentos prestados pela testemunha Rodrigo e também com o interrogatório do Requerente, os quais alegaram estarem juntos conversando na rua, no momento, em que o réu foi baleado, e, portanto, só é possível uma condenação, no processo penal, se a prova trazida aos autos for indubitosa quanto à prática, pelo acusado, dos crimes que lhe foram imputados por ocasião da denúncia, o que não é o caso dos autos, e em caso de dúvida, prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo.

À luz dessas considerações, voto no sentido de conhecer e julgar procedente o pedido revisional, para absolver o requerente de todas as imputações e a expedição de alvará para sua soltura se por al não estiver preso.

Nesse sentido, concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a sentença e o acórdão foram contrários à evidência dos autos, chegar a entendimento diverso implica o revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. Nessa linha de entendimento:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CPP. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e sustentar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 2. No caso dos autos, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o

reconhecimento, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. 3. Hipótese na qual, além do reconhecimento feito por usuários de drogas, a autoria delitiva restou amplamente demonstrada, conforme relato dos policiais militares que atuaram na prisão em flagrante, na confissão do corréu e nas conversas extraídas do celular apreendido, indicando negociação de drogas ilícitas e nos entorpecentes encontrados no local. 4. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, por meio da acolhida da tese de que a condenação do recorrente aconteceu de forma contrária à evidência dos autos, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 /STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp 2163634/SC, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 23/10/2024, D Je de 28/10/2024).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. ROUBO CONEXO. TRIBUNAL DO JÚRI. PLEITO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PRONÚNCIA LASTREADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO COLHIDOS NA FASE INQUISITIVA E EM TESTEMUNHOS INDIRETOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282 /STF. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA. VEREDICTO NÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A tese atinente à impossibilidade de a decisão de pronúncia ser fundamentada exclusivamente em elementos de informação colhidos na fase inquisitiva e em testemunhos indiretos não foi debatida pelo Tribunal de origem, mesmo com a apresentação de embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, quanto a esse aspecto, porquanto evidenciada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211/STJ e 282/STF. 2. Ademais, como é cediço, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/5/2019, D Je 21/5/2019), sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. 3. Inviável a apreciação, em sede de revisão criminal, da decisão de pronúncia há muito acobertada pelo exaurimento temporal e temático nas instâncias antecedentes, notadamente nas hipóteses de condenação transitada em julgado, como na espécie. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que "o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal - CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o

que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória" (AgRg no R Esp n. 1.985.567/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/6/2023, D Je 22/6/2023). 5. Na espécie, no que concerne às pretensões absolutória e desclassificatória, relativas ao delito de roubo (conexo ao homicídio tentado), veiculadas na revisão criminal, a Corte de origem concluiu, com amparo em farto acervo de fatos e provas constante dos autos, que "a decisão dos jurados se apoiou em uma das versões apresentadas e debatidas em plenário, refutando a tese defensiva, amparada por um conjunto probatório idôneo [...]" (e-STJ fl. 1011). 6. Nesse contexto, tendo o Tribunal a quo assentado que a condenação do recorrente pela prática do crime do art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP não se revela manifestamente contrária às evidências dos autos (e-STJ fl. 1013), concluindo pela improcedência do pedido de revisão criminal, inviável, no caso em tela, entender de modo diverso, dada a necessidade de reexame de elementos fático- probatórios, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp 2514159/MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 05/03/2024, D Je de 08/03/2024).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial."

Como se observa do trecho acima transcrito, no caso, o recurso especial foi inadmitido pelo óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

De fato, é pacífica a jurisprudência desta Corte de Justiça no sentido de que pleitos absolutórios, por insuficiência de provas, e condenatórios, por existência de provas suficientes, esbarram no óbice previsto na Súmula 7 do STJ, porque exigem aprofundado reexame do acervo fático-probatório dos autos.

Contudo, no caso, há também a alegação de violação do art. 621 do CPP, ante o alegado uso da revisão criminal como se uma segunda apelação fosse, tese reiterada no agravo regimental e que, inobstante o acerto da decisão agravada sobre a incidência da Súmula 7 do STJ em relação à alegação de provas suficientes para a condenação, não foi ainda apreciada.

Da análise do acórdão combatido, observa-se que a absolvição do recorrido pela prática dos **crimes de tráfico de drogas e de resistência** ocorreu por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, por considerar o Tribunal de origem que a prova produzida não foi "*induvidosa*", considerando que a versão dos policiais militares divergiu daquela apresentada pelo recorrido e por uma testemunha de defesa, senão confira-se trecho do voto condutor do referido acórdão (e-STJ fls. 49-52):

"Quanto ao crime de tráfico de drogas, a materialidade do crime de tráfico restou evidenciada em razão do laudo pericial que atestou que a substância apreendida era entorpecente.

A Constituição da República consagra o princípio da presunção de inocência, que impõe o ônus da prova ao órgão acusatório. Sendo assim, para que incida o Direito Penal, torna-se indispensável prova segura, firme e coerente acerca da autoria e materialidade dos delitos.

No caso ora em apreço, tais elementos não restaram evidenciados no que tange à autoria delitiva, razão pela qual se impõe a absolvição do requerente, em homenagem ao princípio in dubio pro reo.

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os policiais militares IODO FONTOURA REGO E LUIZ ANTONIO BRITO DALMAZ disseram que estavam em operação na Comunidade do Rebu, e na esquina da rua Trípoli, se depararam com um veículo FORD/KA de cor preta em alta velocidade, com três elementos com o corpo do lado de fora do carro, atirando em direção da guarnição, havendo um breve confronto, momento em que o automóvel colidiu, e dele desembarcaram dispensando as armas de fogo, instante em que os agentes da lei puderam observar que Daniel estava conduzindo o carro, enquanto o Requerente GEOGE encontrava-se no carona. Aduziram também que antes de deixar o local, revistaram o automóvel em que os réus se encontravam e nele arrecadaram uma mochila que no seu interior estavam os 2.0958 gramas de maconha acondicionados em 1042 sacos plásticos e 07 gramas de Haxixe distribuídos em 25 unidades esféricas, bem como radiocomunicadores, além dos armamentos dispensados na tentativa de fuga. Por fim asseveraram que o Requerente conseguiu se evadir para o interior da Comunidade e receberam uma informação via rádio de que um elemento baleado havia dado entrada na UPA de Senador Camará, ocasião em que seguiram para o local, e lá o Policial Militar Dalmazio reconheceu George como um dos autores dos disparos que contra a guarnição policial.

A testemunha de defesa Rodrigo da Conceição Silva, asseverou que conversava com o Requerente na esquina da rua onde residem quando foram surpreendidos por um veículo preto em alta velocidade e no seu interior meliantes efetuando disparos de arma de fogo, ocasião em que, a fim de se protegerem, correram em direção à residência de GEORGE, e lá verificaram que o mesmo foi baleado.

O réu por ocasião do seu interrogatório prestado em juízo, confirmou os fatos narrados pela testemunha Rodrigo aduzindo que se dirigia a casa de seu irmão, quando mais precisamente em frente a casa de sua genitora parou para conversar com Rodrigo, ocasião em que passou um carro em alta velocidade atrás dele, e, no reflexo, tentou se defender, quando ouviu um barulho de carro colidindo, e ao perceber estava baleado em um dos seus braços.

Cabe acrescentar, ainda, que os policiais militares apesar de terem dito que encontraram o material entorpecente e as armas no veículo em que o requerente se encontrava, pelas circunstâncias da apreensão das drogas, não é possível efetivamente afirmar quem era o proprietário das drogas. Ademais sequer presenciaram os denunciados na prática de venda de drogas.

(...)

Quanto ao crime de resistência, e após a instrução criminal, não restou efetivamente comprovado que o Requerente se opôs à execução de ato legal mediante violência praticada contra os policiais militares, até porque os depoimentos prestados pelos policiais conflitam com os depoimentos prestados pela testemunha Rodrigo e também com o interrogatório do Requerente, os quais alegaram estarem juntos conversando na rua, no momento, em que o réu foi baleado, e, portanto, **só é possível uma condenação, no processo penal, se a prova trazida aos autos for indubitosa quanto à prática, pelo acusado, dos crimes que lhe foram imputados por ocasião da denúncia, o que não é o caso dos autos, e em caso de dúvida, prevalece o império do direito que assegura a aplicação da máxima in dubio pro reo.**" (destaques acrescidos)

Ocorre que a discussão sobre a fragilidade do acervo probatório e, por consequência, a absolvição do acusado por aplicação do princípio *in dubio pro reo*, são matérias de apelação, conforme se extrai do art. 386, VII, do CPP.

De modo diverso, *"A revisão criminal não pode ser utilizada como nova oportunidade recursal para rediscutir teses já apreciadas em decisão transitada em julgado, sendo inadmissível seu uso como sucedâneo da apelação"* (AgRg no AREsp 2441437 / SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN 15/4/2025).

Isso porque, em sede de revisão criminal, nos termos do art. 621, I, do CPP, para se absolver o réu já condenado, é necessário que a prova seja contrária à evidência dos autos, o que *"pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"* (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023)" (AgRg na RvCr 6128 / CE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/04/2024, DJe 30/04/2024).

Em igual sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento descritas no art.

621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020).

3. Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023).

4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação.

5. Agravo desprovido. (AgRg no HC 891916 / ES, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/08/2024, DJe 23/08/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 288, CAPUT, E 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pressupõe condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com a mera fragilidade probatória" (AgRg nos EDcl no REsp 1940215/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 25/11/2021).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1989730 / PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/02/2022, DJe 25/02/2022)

E não poderia ser diferente, sob pena de se instalar verdadeira insegurança jurídica, permitindo-se que quaisquer condenações fossem revistas a qualquer tempo, banalizando-se o instituto da coisa julgada, que encontra, inclusive, assento constitucional.

Assim, mostra-se evidente a violação do art. 621, I, do CPP pela Corte local.

Por outro lado, em relação aos **crimes de associação para o tráfico e de receptação**, entendeu o Tribunal de origem pela absolvição do recorrido, por, respectivamente, inexistir "*qualquer prova nos autos de estabilidade e permanência ou vínculo associativo*" (e-STJ fl. 50) e não ter a denúncia sequer imputado a prática de alguns dos verbos contidos no tipo penal previsto no art. 180 do CP a ele.

Logo, quanto aos mencionados delitos, concluiu a Corte local que a condenação foi contrária à evidência dos autos, diante da completa ausência de provas, inexistindo, no ponto, qualquer violação ao art. 621 do CPP.

Neste contexto, para superar as conclusões alcançadas no Tribunal local - no sentido de completa ausência de provas para o decreto condenatório - soberano na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **dou parcial** provimento ao agravo regimental para restabelecer a condenação do recorrido por infração aos arts. 33 e 40, IV, ambos da Lei n. 11.343/2006 e art. 329 do Código Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.024.827 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0274648-7

Número de Origem:

00008315720168190204 00384435420198190000 034005262016 202225401465 8315720168190204
34005262016 384435420198190000 5262016

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : GEORGE VINICIUS DOS SANTOS ARCHANJO

ADVOGADOS : DANIEL DA COSTA SANTANA DE SOUZA - RJ206242

RODOLFO CORÁ PEREIRA - RJ182403

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS
AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : GEORGE VINICIUS DOS SANTOS ARCHANJO

ADVOGADOS : DANIEL DA COSTA SANTANA DE SOUZA - RJ206242

RODOLFO CORÁ PEREIRA - RJ182403

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025